



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PMSA OF N° 756/2024

Sant'Ana do Livramento, 26 de novembro de 2024.

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, postula-se o prosseguimento e tramitação em regime de urgência do Projeto de Lei n° 113/2024 que “Cria a Guarda Municipal de Sant'Ana do Livramento; dispõe sobre a criação do cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal e dá outras providências”.

Justifica-se a necessidade e interesse devido ao julgamento de procedência da irresignação da Chefe do Poder Executivo Municipal de ver sua pretensão tramitada, conforme cópia da Sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança, processo n° 5007538-70.2024.8.21.0025.

Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço.

EVANDRO GUTEBIER MACHADO
Prefeito Municipal em Exercício

Exmo. Sr.

Ver. LÍDIO DE AZEVEDO MENDES

M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Sant'Ana do Livramento – RS.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

Rua Barão do Triunfo, 450, Sala 320 - Bairro: Centro - CEP: 97573634 - Fone: (55) 3029-9980 - Balcão virtual: (55) 9 9610-4902 - Email: frsantlivr2vciv@tjrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5007538-70.2024.8.21.0025/RS

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO / RS

IMPETRADO: PRESIDENTE - CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO - SANTANA DO LIVRAMENTO

SENTENÇA

1. Relatório.

MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de **Presidente - CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO - Santana do Livramento**, igualmente qualificado.

O impetrante aduziu, em suma, que encaminhou à Câmara de Vereadores, em 17/06/2024, o Projeto de Lei Ordinária nº 113/2024. Alegou que a referida lei trata da criação de cargos e estrutura da Guarda Civil Municipal de Santana do Livramento/RS. Refere que a legislação não possui previsão de implementação imediata de despesa, limitando-se à mera criação de cargos e estrutura organizacional. Disse que a atual gestora do Município, caso reeleita, possui previsão de organização necessária para a instalação do serviço de segurança, consistente na Guarda Municipal. Ratificou que a mera criação da estrutura organizacional não gera, por si só, a obrigação de provimento de cargos e, conseqüentemente, despesas ao Município, pelo que tal conduta não é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Contou que, apesar do alegado, a Câmara Municipal, através de seu presidente, negou-se a apreciar o referido projeto, sob a justificativa de que estaria violando o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a criação de cargos e a estrutura da Guarda Municipal criaria despesas nos últimos 180 dias do mandato. Relatou que o projeto de lei mencionado não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 21 da LRF. Disse que a negativa de apreciação do projeto de lei viola direito líquido e certo do Prefeito Municipal de ver suas proposições apreciadas pelo Poder Legislativo. Discorreu acerca do teor do Manual de Orientações para o Encerramento de Mandato, referindo que mesmo com a criação e contratação nos cargos referidos o índice de gastos com pessoal não violaria o limite de 51,30%. Pontuou que o projeto foi protocolado em 17/06/2024, portanto, antes dos 180 dias do encerramento do mandato. Postulou, liminarmente, a determinação para que a Câmara Municipal procedesse à imediata retomada da tramitação e da apreciação do Projeto de Lei Ordinária nº 113/2024. Ao final, pediu a concessão da segurança, para fins de confirmação da medida liminar (evento 1, INIC1). Juntou documentos.

Recebeu-se a inicial e indeferiu-se o pedido liminar (evento 3, DESPADEC1).

O impetrado compareceu espontaneamente ao feito (evento 9, PET1), a fim de prestar informações. Em síntese, referiu que é incontroversa a criação de despesas no projeto referido, citando, como exemplo, diversos artigos referidos do texto do projeto de lei. Acrescentou que foi encaminhada, junto com a proposta, a estimativa de impacto

5007538-70.2024.8.21.0025

10072469685.V29



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

orçamentário e financeiro, ratificando a criação de despesas. Alegou que o setor financeiro apurou a ausência de declaração do ordenador de despesa, ao contrário do alegado na proposta. Referiu que, considerando a criação de despesas, haveria a necessidade de alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, previamente à criação dos cargos. Referiu que, em caso de prosseguimento e aprovação da proposição, a nulidade seria patente, por violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando o limite temporal, podendo, inclusive, configurar tipo penal. Ao final, postulou a denegação da segurança e juntou documentos.

Em resposta (evento 17, PET1), o impetrante reiterou os argumentos da inicial, acrescentando que o estudo de impacto financeiro deve acompanhar o projeto, a fim de demonstrar que o órgão público teria condições de arcar com o projeto. Ainda, referiu a tramitação no parlamento do PLO nº 116/2024. Alegou que não há nada que justifique o arquivamento do Projeto de Lei Ordinária, sem que ele passe pelo crivo do julgamento.

O Ministério Público apresentou parecer, manifestando-se pela autorização da tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 113/2024, com a deliberação legislativa quanto ao seu mérito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

2. Fundamentação.

O mandado de segurança é ação constitucional que se consubstancia em garantia contra atos arbitrários de autoridades que violem direito líquido e certo do impetrante.

É o que dispõem o art. 5º, LXIX, da Constituição da República, e o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 5º, LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Hely Lopes Meirelles¹ explica:

Mandado de Segurança Individual é o meio constitucional (art. 5º, LXIX) posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual ou universalidade reconhecida por lei para proteger direito individual, próprio, líquido e certo, não amparado por habeas corpus, lesado ou ameaçado de lesão por ato de qualquer autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Sobre a conceituação de direito líquido e certo, esclarece o renomado autor:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Em suma, o direito amparado via mandado de segurança é aquele comprovado de plano, por meio de prova pré-constituída, sem a necessidade de dilação probatória.

De outra banda, é cediço que a intervenção do Poder Judiciário no âmbito dos critérios adotados para decisões administrativas deve ocorrer em casos excepcionais, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal) - o magistrado, ao ser instado pela parte, deve realizar um controle restrito à legalidade do ato administrativo.

Nas palavras de Matheus Carvalho¹:

Por fim, cumpre observar que o controle exercido pelo Poder Judiciário sobre atos administrativos se limita à análise de legitimidade, ou seja, no exercício da função jurisdicional, o órgão controlador deve somente verificar se o ato foi praticado em conformidade com a lei.

Com efeito, dispõe o art. 5º, XXXV, da Carta Magna, ao tratar do princípio da inafastabilidade da jurisdição, que, ao Poder Judiciário, não pode ser subtraída a análise de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito e, por isso, ainda que o ato administrativo seja discricionário, ele fica sujeito a controle jurisdicional no que diz respeito à sua adequação com a lei, nunca na análise meritória. Sempre que o Poder Judiciário atua no controle de legalidade do ato, não haverá invasão do mérito administrativo, desde que o conceito de mérito fique entendido e respeitado na decisão judicial (...).

Dito isso, adianto que, no caso em concreto, existe direito líquido e certo violado por parte da autoridade coatora.

Com efeito, o impetrado justifica o arquivamento do Projeto de Lei nº 113/2024 em razão da criação de despesas previstas na lei, o que desrespeitaria a Lei Orgânica Municipal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por outro lado, o impetrante alega que o projeto de lei referido visa apenas à criação do cargo de guarda civil municipal e da estrutura organizacional, o que, por si só, não gera despesas, pelo que entende que o arquivamento do projeto de lei é ilegal, justificando a presente demanda.

Analisando os autos, entendo que razão assiste ao impetrante, considerando que a criação do cargo e da estrutura da Guarda Civil Municipal não gera despesa imediata ao erário, tratando-se de procedimento prévio à efetiva realização de concurso público, com expectativa de nomeação e, a partir de então, geração de despesas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

Ainda, saliento que a simples criação do cargo não gera obrigatoriedade ao ente público de prover tais cargos, não podendo ser interpretada como aumento de despesa, pelo que tal situação apenas ocorreria na hipótese de eventual realização do concurso público, com abertura de determinado número de vagas e concreta definição da remuneração dos agentes, razão pela qual entendo não aplicável, neste caso, o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO POPULAR. LEIS MUNICIPAIS. MUNICÍPIO DE BAGÉ. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REGULARIDADE. 1. Cuida-se de ação popular movida em desfavor do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal e do Município de Bagé, sob a alegação de nulidade das Leis Municipais ns. 5.165/2013, 5.173/2012 e 5.172/2012, porque teriam reajustado os subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e do Diretor Geral do DAEB, dentro do período de 180 dias antes do final do mandato eletivo, o que descumpriria a norma prevista no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000), bem como teriam sido implementados gastos incompatíveis. 2. Conquanto as Leis Municipais ns. 5.172/2012 e 5.173/2012 tenham sido levadas a efeito dentro dos 180 dias anteriores ao término do mandato eletivo (setembro/2012), tem-se que o subsídio do Prefeito Municipal sofreu redução de R\$ 0,02, o do Vice-Prefeito aumentou R\$ 0,01 e o dos Secretários Municipais e do Diretor Geral do DAEB diminuiu R\$ 0,01, restando afastada, portanto, eventual lesão à Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto descaracterizado o aumento de despesa. 3. De igual modo, no tocante à Lei Municipal n. 5.165/2012, que cria novos cargos e suas respectivas vagas, estabelecendo que o concurso público para essas vagas seria realizado em 2013, em que pese editada dentro dos 180 dias anteriores ao final do mandato eletivo (agosto/2012), há previsão de que as suas despesas correriam por conta de dotação orçamentária própria. Com efeito, a criação desses cargos implica em aumento de despesa vedado pelo art. 21, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, entretanto a aplicação irrestrita do referido dispositivo legal acarreta que o ente público se veja inviabilizado de praticar suas atividades fins. Sendo assim, como bem vem entendendo a doutrina e a jurisprudência, inclusive destacada pelo Juízo de origem, a Lei de Responsabilidade Fiscal tem por objetivo reprimir a prática de atos atentatórios ao interesse público pelo administrador, o que não pode ensejar a paralisação da própria administração. Nesse ínterim, a simples aplicação do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal resultaria no desatendimento do interesse público, consistente na realização de concurso público para o ano seguinte, prevendo dotação orçamentária própria, não havendo se falar em inconstitucionalidade da Lei Municipal, até porque a sua eficácia seria dependente de previsão orçamentária futura. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME. (Reexame Necessário, Nº 70074599002, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 27-09-2017)

Vale dizer, a *mens legis* do art. 21 da LRF é impedir que o administrador, de forma açodada, crie despesas cujo suporte não será de sua responsabilidade, o que não se vislumbra na hipótese, pois, como já dito, não há imediatos gastos a serem realizados pela Municipalidade.

Veja-se que ao longo do projeto de lei não há qualquer menção a datas, significando dizer que somente a estrutura em tese da Guarda Municipal foi definida, sem qualquer previsão efetiva de gastos em 2024. Mesmo a estimativa apresentada não constitui previsão de gastos no período vedado por lei.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

Outrossim, quanto à alegada ausência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para fins de criação de cargos, o impetrante comprovou que tramita perante o Parlamento o Projeto de Lei nº 116/2024 (evento 17, PROJ2), que trata sobre tal autorização e inclusão da criação da estrutura organizacional da Guarda Civil Municipal na lei orçamentária, não havendo óbice para a tramitação do projeto de lei discutido, desde que a aprovação do PL nº 116/2024 seja anterior ao PL nº 113/2024.

Para corroborar, colaciono parte do parecer apresentado pelo Ministério Público, no mesmo sentido (evento 20, PROM1):

A inaplicabilidade ocorre porque o PLO n.º 113/2024, caso seja aprovado, implicará na autorização para criação da guarda municipal, mas não implicará em aumento direto de despesas nos 180 dias antecedentes ao término do mandato, haja vista que concurso público para preenchimento de tais cargos, caso realizado, será no ano de 2025. Ademais, mesmo que houvesse aumento indevido de despesas, seria o caso de suspensão dos efeitos da lei criadora da guarda municipal, e.g., vedando-se a nomeação dos candidatos aprovados como guardas municipais até que os limites da LRF viessem a ser cumpridos pelo Poder Executivo.

Por oportuno, colaciona-se, mutatis mutandis, a ementa abaixo:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 18 E ANEXOS II, III E IV DA LEI DISTRITAL N. 5.184/2013. REAJUSTE SALARIAL DESERVIDORES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. ALEGADA OFENSA AO CAPUT E § 1º DO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OFENSA REFLEXIVA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS. AGRAVO DESPROVIDO. SUPERADO O DESPROVIMENTO DO AGRAVO, AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. 1. A alegação de ofensa ao art. 169 da Constituição da República pela ausência de dotação orçamentária ou autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias do Distrito Federal, depende do cotejo da norma impugnada com normas infraconstitucionais e do reexame de fatos e provas. Precedentes. 2. Pela exposição dos motivos que deu origem à legislação que veicula a norma questionada, há indicação da devida estimativa do impacto financeiro e orçamentário e existência de prévia dotação orçamentária para os anos de 2013, 2014 e 2015 referente à realização das despesas decorrentes das vantagens e aumentos remuneratórios contemplados na proposição legislativa. 3. Em situação de concessão de aumentos escalonados, a insuficiência de dotação orçamentária futura para pagamento do aumento não importa na inconstitucionalidade do reajuste, sendo caso apenas de ter a sua aplicação suspensa no exercício financeiro vigente. Precedentes. 4. Tema diverso daquele constante e julgado no Recurso Extraordinário n. 905.357, Tema 864 de repercussão geral, pois não se trata de pedido de revisão geral da remuneração, mas de norma concessiva de aumento remuneratório de forma escalonada a servidores públicos de assistência social do Distrito Federal. Precedentes. 5. Voto no sentido de manter a decisão agravada para não conhecer da presente ação direta de inconstitucionalidade nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Se superada a questão relativa ao não conhecimento da ação, voto, no mérito, pela improcedência do pedido formulado nos termos dos precedentes específicos do Plenário deste Supremo Tribunal Federal na matéria. (ADI 7391 AgR, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-05-2024 PUBLIC 14-05-2024)]



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

Oportuno trazer à colação excerto do voto da Min. Cármen Lúcia, Relatora:

"(...) "12. A análise do processo revela impossibilidade jurídica de conhecimento da presente ação. 13. Como relatado, sustenta o autor que teria a norma impugnada, 'em desrespeito às normas veiculadas nos artigos 169, caput, §1º, I e II, da Constituição, matéria já julgada por esse Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, RE 905.357', concedido aumento de remuneração aos servidores da Assistência Social do Distrito Federal, sem prévia dotação na Lei Orçamentária Anual e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e em contrariedade aos requisitos do art. 21 da Lei Complementar n. 101/2000, na qual se estabelecem normas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. 14. A questão relativa ao controle de constitucionalidade de atos normativos que concedem vantagens remuneratórias a servidores, utilizando-se como parâmetro de constitucionalidade o § 1º do art. 169 da Constituição, não é nova neste Supremo Tribunal Federal. A jurisprudência prevalecente neste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que o descumprimento do § 1º do art. 169 da Constituição fundamenta o controle abstrato de constitucionalidade se não se tiver, prévia e necessariamente, de se fazer a análise de provas e normas infraconstitucionais, como se dá na espécie. Nos casos em que a ausência de dotação orçamentária prévia se ponha no plano da ineficácia da norma, por impedir a aplicação da legislação que determine aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, não há fundamento para a declaração de inconstitucionalidade das normas em controle abstrato da norma. Nesse sentido, no recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.091, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, não conheceu da ação quanto à alegada ofensa de norma estadual por contrariedade ao § 1º do art. 169 da Constituição. Naquele julgado, pelo voto condutor do Ministro Relator assentou-se que 'a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que eventual descumprimento do disposto no art. 169, § 1º, da CF não interfere no plano de validade da norma de modo a ensejar a sua inconstitucionalidade, mas apenas em sua ineficácia. Ou seja, a ausência de prévia dotação orçamentária ou de autorização específica apenas impede a sua aplicabilidade no respectivo exercício financeiro'" (grifos nossos):

E, quanto ao mérito, prosseguiu Sua Excelência, a Min. Cármen Lúcia, no seu voto:

"(...) Pela exposição de motivos, há indicação da estimativa do impacto financeiro e orçamentário e existência de prévia dotação orçamentária para os anos de 2013, 2014 e 2015 referente à realização das despesas decorrentes das vantagens e aumentos remuneratórios contemplados na proposição legislativa da norma questionada nesta ação. A proposta legislativa da qual se originou a norma impugnada ajustou-se à exigência de previsão orçamentária quanto ao atendimento das despesas que resultariam da sua execução. Em concessão de aumentos escalonados, a insuficiência de dotação orçamentária futura para pagamento do aumento não importa na inconstitucionalidade do reajuste. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica para reajuste que ocorreria dois anos após a vigência inicial da norma, não enseja a declaração de inconstitucionalidade da norma em razão da inexistência de efeitos financeiros imediatos quando da edição da norma. (destaques no original). Mesmo que se concluisse pela necessidade de prévia dotação orçamentária em legislação específica, as normas não poderiam ser declaradas inconstitucionais, sendo caso apenas de ter a sua aplicação suspensa no exercício financeiro vigente, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal:

(...)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

A ausência de dotação orçamentária prévia está no plano da ineficácia da norma, por impedir a aplicação da legislação pela qual se determine aumento de despesa no respectivo exercício financeiro. (grifos nossos).

Em relação à violação ao art. 16, II, da LRF, tem-se que a Estimativa de Impacto Orçamentário para Despesas de Caráter Continuado (ev. 1, PROJ2, páginas 15/16), demonstra a capacidade de os orçamentos vindouros suportarem a criação da despesa com guarda municipal, não havendo que se falar em violação a referido artigo, sendo que, ademais, como visto, mesmo que houvesse insuficiência orçamentária, a sanção seria apenas a vedação ou nomeação dos candidatos eventualmente aprovados. Por fim, considerando que a fundamentação do Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores foi baseada em inconstitucionalidades e ilegalidades, não há que se falar em matéria interna corporis, razão pela qual não se aplica a vedação do Tema n.º 1.120, da Repercussão Geral/STF.

Dessa forma, entendo que se encontra violado o direito líquido e certo, não somente do impetrante, como da coletividade, considerando a natureza difusa do projeto de lei em questão, sendo evidente que toda a sociedade se beneficiará do debate na casa legislativa sobre normas que contemplam reforço na segurança pública.

Esclareço que não se está a obrigar a Câmara de Vereadores a aprovar o referido projeto de lei, mas em reconhecer o direito de sua tramitação, sendo ilegal seu arquivamento, ao menos com os fundamentos invocados no presente feito, pelo que sua aprovação ou rejeição se dará a critério dos parlamentares, constitucionalmente competentes para tanto.

Dessa forma, entendo pela concessão da segurança pretendida.

3. Dispositivo.

Isso posto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o efeito de determinar que a Câmara Municipal de Santana do Livramento proceda à retomada da tramitação e da consequente apreciação do Projeto de Lei Ordinária nº 113/2024.

Custas pelo impetrado, isento na forma do art. 5º, I, da Lei da Taxa Única.

Sem honorários advocatícios, forte no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula nº 512 do STF².

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Partes intimadas pelo sistema Eproc.

A presente sentença está sujeita ao disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009³). Logo, decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, Juiz Substituto**, em 25/11/2024, às 11:24:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10072469685v29** e o código CRC **bab8abc8**.

1. Direito Administrativo Brasileiro, 30ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 696
1. CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo / Matheus Carvalho - 10 ed. rev. ampl. e atual. - São Paulo: JusPODIVM, 2022, fl. 280.
2. Súmula nº 512 STJ. "Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança."
3. "Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. § 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição."

5007538-70.2024.8.21.0025

10072469685.V29